

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA: A REAFIRMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

CONSCIENTIAL OBJECTION: THE REAFFIRMATION AND COMPOSITION OF A FUNDAMENTAL RIGHT

Mateus Taqueto Gomes¹
Giulliano Ivo Batista Ramos²

RESUMO: O artigo aborda a relativização do direito de objeção de consciência, garantido pela Constituição Federal e por tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica. Verifica-se como esse direito fundamental, ainda que formalmente assegurado, é frequentemente mal interpretado ou negligenciado, sobretudo no contexto da prática médica e de decisões éticas complexas. Destaca-se que a objeção de consciência deveria estar assentada em convicções profundas e não em interesses pessoais ou preconceitos. O texto reforça que o Estado deve proteger esse direito, respeitando a autonomia individual, mas também equilibrando-o com outros direitos fundamentais. Por fim, defende-se que a verdadeira compreensão da objeção de consciência exige uma leitura histórica, ética e jurídica que recupere seu valor enquanto instrumento de realização do bem comum e do conceito da dignidade humana. O trabalho teve seu desenvolvimento através de leitura de livros, pesquisas em sites e legislações, jurisprudências e artigos científicos, para o fim de entender o tema e suas consequências.

1

Palavras-chave: Ativismo. Direitos Fundamentais. Esquecimento. Objeção de consciência. Sociedade.

ABSTRACT: The article addresses the relativization of the right to conscientious objection, guaranteed by the Federal Constitution and international treaties such as the Pact of San José, Costa Rica. It highlights how this fundamental right, although formally guaranteed, is often misinterpreted or neglected, especially in the context of medical practice and complex ethical decisions. It emphasizes that conscientious objection should be based on deep convictions, not on personal interests or prejudices. The text reinforces that the State must protect this right, respect individual autonomy but also balancing it with other fundamental rights. Finally, it argues that a true understanding of conscientious objection requires a historical, ethical, and legal interpretation that recovers its value as an instrument for achieving the common good and the concept of human dignity. The work was developed through reading books, research on websites and legislation, case law and scientific articles, in order to understand the topic and its consequences.

Keywords: Activism. Fundamental Rights. Oblivion. Conscientious Objection. Society.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – UNIFUNEC.

²Orientador: Prof.º Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Civil, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – UNIFUNEC.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a temática da liberdade de consciência no que diz respeito à relativização de seu caráter e inviolabilidade garantida pela Constituição Brasileira. Nos últimos anos, a discussão sobre a objeção de consciência sempre surge em momentos conflituosos sobre o direito de interrupção voluntária da gravidez e à morte assistida. Esse conflito é recorrente no ambiente profissional de saúde, onde diversos médicos são bombardeados com dilemas éticos entre o profissionalismo prometido e assumido e a liberdade de consciência e o poderio de escusar-se de fazer aquilo que é contra os conceitos que foram bases imprescindíveis para a vida. Nesse sentido, quando olhamos para o cenário brasileiro, vemos um Estado Democrático que confere formalmente o direito de objeção de consciência em sua Constituição Federativa, com isso, embora por parecer um assunto de fácil entendimento e compreensão, pelo fato de estar tipificado nas normas brasileiras e, inserido no texto como direito “fundamental”, o direito de liberdade de consciência é muito debatido hoje e é tomado pela “relativização” por muitas interpretações errantes, seja para proteger o direito ou para minorar sua importância.

No Brasil, a objeção de consciência é um direito garantido pela Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso VI e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 12, que assegura a liberdade de consciência. Isto é, cada indivíduo pode escusar-se de cumprir determinações legais que são incompatíveis com as convicções filosóficas, políticas e religiosas. No entanto, não sendo absoluta e podendo ser limitada por outros direitos e valores igualmente importantes. Portanto, é reconhecido que a Constituição Federal prescreve a objeção de consciência no rol dos direitos fundamentais, prevendo alguns dispositivos específicos para sua proteção.

Fato é que em alguns casos a objeção de consciência é utilizada para ações preconceituosas e discriminatórias ou, em outro polo, a liberdade de consciência é vista como um direito “menor” e que não deve ser reconhecido, situações que foram criadas pela falta de entendimento do que realmente significa a objeção de consciência e sua origem. Identificar que essa ignorância e esquecimento do direito fundamental previsto constitucionalmente é derivado da falta de compreensão moral, contextual e histórica, é o princípio da busca da reafirmação de um direito tão valioso que moldou civilizações. Como projetado pelo atual ministro Alexandre de Moraes em seus estudos, a liberdade de consciência e de crença representa a consagração

constitucional da autonomia da vontade individual em escolher seus valores espirituais, éticos ou mesmo o ateísmo.

Uma das questões basilares apresentadas no mundo jurídico é que todo direito corresponde um dever inversamente proporcional. Sendo assim, sob análise do artigo 5º, inciso VI e VIII, da Constituição Federal Brasileira, como a objeção de consciência deve ser considerada e respeitada em um momento de esquecimento desse direito fundamental perante outros direitos contemporâneos, é por meio de estudo semântico e histórico sobre a ética humana e o direito brasileiro com uma ponderação entre a justa medida de um direito fundamental com a ordem social, onde será esclarecido a importância do respeito a consciência humana, seja ela ativa ou omissa, que move o homem em suas escolhas e conceitos, promovendo-lhe sensação de pertencimento ao direito mor (Direito à vida).

O trabalho foi desenvolvido por meio da utilização de literatura baseada em pesquisas bibliográficas, em sites, doutrinas, artigos e legislações, com a análise e entendimento sobre o desenrolar e as consequências dessa temática.

2 A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

A objeção de consciência, entendida como uma forma do direito de resistência, consiste na recusa em cumprir deveres que conflitam com as convicções morais, políticas ou filosóficas do indivíduo. A escusa de consciência representa o conjunto de justificativas apresentadas por uma pessoa com o objetivo de obter o reconhecimento do seu direito individual de se isentar de uma obrigação jurídica imposta de maneira geral pelo Estado.

A objeção de consciência é um tema importante para nossa sociedade por conta da perda da identidade que vem acontecendo no nosso século. A relativização do poder de consciência é problemática para nossa própria identidade enquanto em vida e para o direito brasileiro, já que este busca o bem-estar de todos. Deve considerar que o pensamento religioso-filosófico é de suma importância para a construção da identificação pessoal e interna de cada ser humano.

O arcabouço da objeção de consciência encobre uma estrutura complexa de normas que garantem direitos subjetivos e impõem deveres ao Estado, em dupla perspectiva: a) constituindo normas de competência negativa para os poderes públicos; b) implicando um poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A liberdade de consciência é o núcleo de fundamentação da objeção de consciência, pois reflete a liberdade de crença e de pensamento, não de uma liberdade geral, mas de uma liberdade singular não pautada na igualdade entre os indivíduos. A Constituição do Brasil assegura como direito fundamental as liberdades de pensamento (5º, IV, VI, CF), que se desdobram em duas: a primeira, a liberdade de

consciência, compreendendo a liberdade de opinião e de crença; a segunda, a liberdade de exteriorização do pensamento, abrangendo a liberdade de palavra e de culto. É nesse direito que reside a matriz político-jurídica da objeção de consciência. (BUZANELLO, 2001, p. 174)

Encontra-se com muita frequência em noticiários discussões sobre a objeção de consciência e a discriminação, quando paramos para analisar casos, encontramos objeções por profissionais em questões além do ato, mas colocando-se em vedação sobre a pessoa, e não, sobre o ato em si. Por isso, uma das relativizações da liberdade de consciência é sobre o seu caráter, isto é, acabar direcionando o infringimento de valores sobre um ponto de partida incorreto, por exemplo, opor-se contra a vacinação por motivos políticos, sendo assim, existirá objeção de consciência relativizada, pois aqui o objeto/ato imposto sobre a pessoa que pode ser objetado é a vacinação, e não a pessoa por trás da vacina.

Dito isso, outro modo relativizador concorrente com o apresentado anteriormente, é a recusa “simples”, são essas baseadas em interesse próprio, e é onde o verdadeiro problema está, pois essa negação é utilizada pelos dois polos, tanto por aqueles que “defendem” ou que são contra o direito. A objeção de consciência é frequentemente mal compreendida, sendo por vezes reduzida a uma proteção emocional ou sentimental, sendo a aplicação moderna para o direito previsto no art. 5, VI, da Constituição Federativa, uma afirmativa equivocada que acaba escanteando um direito fundamental e valioso para aqueles que realmente entram em embates com a própria consciência. Diferentemente do entendimento relativizado dos direitos, Norberto Bobbio afirma que os direitos do homem são históricos, ou seja, nascem em determinados contextos e são reconhecidos conforme a evolução social e política. Sobre esses direitos históricos, segundo o Prof. José Pedro Galvão de Sousa (2020, . p. 22):

É bem de ver que afirmar a historicidade do direito não significa assumir uma posição de conservadorismo estático, nem tampouco negar que o direito deva ser um elemento propulsor da dinâmica social e do progresso. Pelo contrário, o verdadeiro progresso só pode dar-se mediante o aperfeiçoamento humano e social, que uma ruptura com o passado impossibilitaria. (Grifo meu)

O amparo legal que a objeção de consciência tem é pequeno, mas isso não é motivo para que o direito seja subjetivado, mas entender o verdadeiro valor do direito e a sua historicidade é maior que qualquer amparo legislativo, afinal o direito não é sobre criação de leis, mas proteção de pessoas, sociedade e dignidade. A maneira de uma sociedade política buscar o progresso não é por meio de relativização de direitos fundamentais, mas por meio de conhecimento formal e contextual, é de muitíssimo valor entender a historicidade de cada direito criado, outrora, para não esquecermos de seu valor.

3 A DEFINIÇÃO ADEQUADA PARA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E SUA REAFIRMAÇÃO

A objeção de consciência não se fundamenta apenas como um direito constitucional garantido, mas sim como um direito inerente e fundamental.

A Convenção Americana de Direitos Humano (Pacto de san José da Costa rica) em seu artigo 12, formula que todos têm o direito à liberdade de consciência, de religião e crenças, ninguém pode limitar essa liberdade, salvo se necessário para manter a segurança, ordem e os direitos e liberdades dos demais indivíduos

José Carlos Buzanello, em suas pesquisas assim leciona:

A objeção de consciência coincide com as liberdades públicas clássicas, que impõem um não-fazer do indivíduo, estabelecendo uma fronteira em benefício do titular do direito que não pode ser violada por quem quer que seja, nem pelo Estado. Essa ideia espelha a liberdade de consciência, isto é, viver de acordo com sua consciência, pautar a própria conduta pelas convicções religiosas, políticas e filosóficas. Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como “melhor entender”, desde que não fira o direito de terceiros. A objeção de consciência é uma modalidade de resistência de baixa intensidade política (negação parcial das leis) e de alta repercussão moral. Caracteriza-se por um teor de consciência razoável, de pouca publicidade e de nenhuma agitação, objetivando, no máximo, um tratamento alternativo ou mudanças da lei. O direito do Estado, assim, não alcança o foro íntimo, a privacidade da pessoa. O que a objeção de consciência reclama é a não-ingerência do Estado em assuntos privativos da consciência individual, que se confunde também com a dignidade humana, agora solidificada como princípio constitucional (art. 1º, III, CF). A objeção de consciência, como espécie do direito de resistência, é a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas. A escusa de consciência significa a soma de motivos alegados por alguém, numa pretensão de direito individual em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos, indistintamente.”(BUZANELLO. 2001, p. 174)

5

Assim, ao analisar o texto encontramos a possibilidade do indivíduo de emitir sua convicção moral acima de uma norma legal, logo, como afirmação dessa fundamentalidade do direito de liberdade de consciência, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso VI, nos diz: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Desta feita, é incontroverso a inviolabilidade do direito de objeção de consciência. Não há como ser descrita como mero capricho ou um “medo de ser contrariado”. José Carlos Buzanello, Mestre em Direito, conclui sobre o valor que a escusa ao cumprir exigências incompatíveis com suas convicções de vida é proveniente do direito natural do indivíduo de não-fazer aquilo que é prejudicial a ele mesmo, desde que não ataque o direito de terceiros, pois a verdadeira busca ao objetar-se de algo não é ferir o produto negado, mas consiste em buscar o “viver bem”. José Carlos Buzanello, em seus estudos define que a objeção de consciência é o

direito de não fazer do indivíduo, sendo uma liberdade pública clássica que estabelece um benefício que não pode ser violado por ninguém, nem mesmo pelo Estado. É a busca de viver conforme suas convicções política, filosóficas e religiosas. Ao homem é dado o direito de guiar sua própria vida como “melhor entender”, claro que, não ferindo outras pessoas.

Fato é, a objeção de consciência para sair do campo minado da relativização, onde é bombardeada de dois lados, precisa fundamentar-se em convicções racionais e de fim superior, o ativismo incoerente de recusar-se por mero capricho ideológico barato não é sustentado e almejado por esse direito inerente. A vida do homem é mais que mero fazer e não fazer, mas é a busca por uma vida de realização plena, alcançar a felicidade que aspiram e a razão que os inspiram (pelo menos, essa deveria ser sua busca).

O Estado Democrático de Direito brasileiro garante e busca meios para que o homem busque sua real felicidade, afinal, é para isso que a sociedade política foi criada, garantir que o homem viva bem, não apenas assegurar a coexistência humana.

José Pedro Galvão de Sousa diz:

A verdade é que o homem alcança o seu bem-estar ‘diretamente e por si’, isto é, pelos seus esforços pessoais; mas a sociedade o auxilia mediante as condições favoráveis que lhe oferece. A sociedade é, pois, um complemento do próprio homem na busca da perfeição. (SOUSA, 2020, p. 37)

6

A objeção de consciência reafirma que o homem tem direito a se opor aquilo que seja contrário à sua razão, e isso é precioso, não estamos falando de objeções simples e fúteis, e esse é o epicentro deste direito fundamental, pois ele garante que o homem busque a perfeição no seu viver, por meio de relações em que aceite o pensamento novo e utilize para sua evolução, mas também, que tenha o poder de rejeitar aquilo que não é útil para seu crescimento.

A liberdade e objeção de consciência não são direitos relativizados e individualistas, embora, de primeira mão pareça ser. A liberdade de consciência não nos comunica o poder de rejeitar aquilo que eu não aprovo por mera alegação infundada, mas a objeção de consciência é sobre a busca do bem comum, o complexo de condições requeridas para que os membros da sociedade consigam exercer o direito natural da vida, conforme aquilo que estabeleceram historicamente como sua razão de ser, seja essa uma religião, crença, descrença e qualquer outra coisa.

Diante disso, o cidadão tem o direito de fazer o que quiser, desde que não seja ato criminoso. O limite de um direito é, também, uma das formas do Estado fazer com que a sociedade política seja unificada, embora, no plano pessoal, acredite que o que move uma

sociedade no caminho certo não seja seus “somente” limites externos impostos, mas os limites individuais de cada membro com o auxílio do organismo político.

José Carlos Buzanello (2001, p. 179), diz:

O direito deve trazer em seu âmago as condições da existência humana e moral das pessoas e, por conseguinte, a autodefesa dos direitos do indivíduo constitui um elemento determinante da sua própria conservação. Os limites éticos dos objetos, quando da recusa à obrigação jurídica, têm como fio condutor a melhoria da convivência social, não só importante para a política geral, mas para a vida privada de cada cidadão. Quando o “tribunal da razão” proclama a lei contrária à consciência moral, o indivíduo liberta-se do dever da obediência. A ética é condição fundamental para uma sociedade que tenha compromisso consigo mesma.

Vale ressaltar que, o Estado brasileiro preenche requisitos que constituem o que chamamos de “laicidade laborativa”, tendo a separação, liberdade, benevolência estatal e colaboração. Estes requisitos anteriormente informados são destinatários a “todos os credos e confissões”. Segundo Vieira e Regina (2021) “O Brasil é o que melhor preenche tais requisitos em um sistema laico que promove separação, a liberdade, a benevolência, a colaboração e a igual consideração”. Conclusão contrária a narrativa ativista que a laicidade brasileira é branda e não há uma total separação do Estado e a religião. Existe essa separação, porém, o Estado constitucional sabe que deve refletir “os axiomas e a vontade popular quando de sua promulgação” (VIEIRA; REGINA, 2021).

7

Vale ressaltar, o direito de resistência contra atos totalmente contra suas crenças pode e deve ser usado, mas com moderação, somente se justificando no caso de descumprimento de algum direito primário, sendo como base, resistir somente daquilo que é injusto. É importante ressaltar o direito de resistência, embora seja um direito secundário, é imprescindível para o exercício em favor de direitos primários como o da liberdade de consciência.

A escusa de consciência significa a soma de motivos alegados por alguém, numa pretensão de direito individual em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos, indistintamente. (BUZANELLO, 2001, p. 174)

3.1 A LAICIDADE BRASILEIRA E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

O Estado Brasileiro, assim como muitos países, é pautado na laicidade, isso significa que o Estado é oficialmente neutro em relação a religiões. Isto é, a comunidade política tem o dever, assim como conceder liberdade de crença e proteger igualitariamente todos perante a lei.

Entendendo a laicidade do Estado, muitos acabam concluindo que deve existir uma separação total do Estado e religião, e que um não pode influenciar o outro. Porém, o que muitos não entendem é a forma que o Estado brasileiro conclui a laicidade, pois está é “colaborativa”, que por razão da pluralidade religiosa brasileira será caracterizada o reconhecimento

constitucional do fenômeno religioso. Nesse sentido, no Brasil estão presentes as características da benevolência, da colaboração e da igual consideração, onde o Estado não pode interferir em qualquer confissão de fé, como também, não pode criar preferência desta ou daquela.

A Laicidade brasileira não é sinônimo para Estado democrático, não busca ser confessional dirigindo uma religião “mãe”. O Estado laico brasileiro é reconhecido pela colaboração que existe ao reforçar suas origens, e a capacidade que a espiritualidade tem nos indivíduos, sendo reconhecido e legítimo a fé pública e privada.

No livro, “A laicidade colaborativa brasileira: Da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988”, os autores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021, p. 224), dirão:

Para quem insiste em não olhar a história, que é a grande mãe da verdade, pode se olhar para as nações que praticam tais modelos atualmente. A laicidade se caracteriza pela separação dos poderes religioso e temporal e de forma nenhuma pela vedação de que esses poderes se relacionem especialmente para promoção dos direitos inalienáveis da pessoa humana na busca da felicidade, ou seja na perseguição do bem comum.

O Estado laico brasileiro, constituído como Estado democrático de direito tem como principal fundamento: a dignidade da pessoa humana. Este direito é base para outros, como os direitos de livre iniciativa, fundamentos da soberania, cidadania e outros, estão intimamente ligados a dignidade humana. Sendo assim, é correto dizer o fundamento da dignidade da pessoa humana é centro de outros direitos, e também, somente a partir dela que os outros fundamentos humanos se concretizam.

8

A dignidade do homem perpassa pela sua razão de se sentir bem, e assim ele encontrará o seu fim último. Deste modo, o Estado brasileiro como guardião de seus cidadãos, procura o bem comum a todos, e a liberdade de credos é uma maneira que essa busca se concretize. “A crença tira a pessoa da inércia e a faz um fim em si mesma”(Viera; Regina, 2021, p. 243). A Constituição reconhece a importância do fenômeno religioso e como, deveras, o campo espiritual pode ser atravessado pelo material. No fim, tanto o espectro religioso confessional do homem e o Estado brasileiro, possuem um mesmo fim: o bem comum.

4 A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA EM CASOS POLÊMICOS

A transfusão de sangue e a objeção de consciência. A religião das testemunhas de jeová tem como um dos dogmas a questão de “alimentar-se de sangue”, onde, por meio de uma interpretação do Antigo Testamento bíblico, a transfusão é uma forma de alimentar-se do sangue, sendo uma vedação da religião. Então, os praticantes dessa denominação cristã não recebem sangue de outra pessoa por uma questão dogmática relacionada a moralidade de sua fé.

Dito isso, nos casos em que um “fiel”, necessita de uma transfusão de sangue para sobreviver, foi reconhecido pelo STF o direito à recusa por convicção religiosa, está que, tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e a da liberdade de religião.

No RE 1.212.272 – TEMA 1.069, o STF decidiu que os Testemunhas de Jeová tem o total direito de não receber transfusão de sangue pelas suas convicções religiosas e liberdade para agir conforme bem entende, desde que não prejudique terceiros, e também, complementado que a liberdade de se escusar de tal ato é direito do indivíduo e o Estado deve criar situações e condições para que essas pessoas possam viver de acordo com os ritos e dogmas de suas crenças. Vejamos:

1. Testemunhas de Jeová têm direito de se recusarem a receber transfusão de sangue por motivo de crença religiosa. O direito à liberdade religiosa possibilita que as pessoas sejam livres para ter a sua própria crença e agir de acordo com ela. Ao mesmo tempo, tal direito exige que o Estado crie condições para que as pessoas vivam de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação.
2. A recusa à transfusão de sangue é válida desde que cumpridos alguns requisitos. A decisão de recusa precisa ser tomada pelo paciente adulto de forma livre (sem coação ou pressão), consciente (paciente deve ser capaz e com condições de raciocínio e discernimento), expressa e informada, após receber informação completa e compreensível sobre os riscos existentes. O paciente pode manifestar sua recusa por escrito, deixando clara a sua vontade de maneira antecipada. Cumpridas essas condições, o médico não pode impor ao paciente a realização de um procedimento que ele recusou, ainda que haja risco de morte.
3. Como regra geral, não é válida a recusa feita pelos pais em nome dos filhos menores. Porém, caso exista um tratamento alternativo eficaz e seguro disponível, conforme avaliação médica, os pais podem escolher esse tratamento para seus filhos.

Vale ressaltar que, o STF deixou claro na decisão que existem alguns requisitos a serem cumpridos como ser adulto, consciente, e recusar de forma expressa após declarados todos os riscos de negar a transfusão de sangue. Concluindo que a recusa não pode ser feita por menores e nem pelos pais em nome dos seus respectivos filhos.

O STF consolidou entendimento no sentido de decidir que a recusa de transfusão não é válida quando feita pelos pais em face do menor. Levando em conta que aqueles filhos não são capazes de constituir consciência completa e ter liberdade para objetar-se de tal ato.

No RE 979.742 – TEMA 952 foi decidido pela garantia de recusa do paciente em receber tratamento médico por convicções religiosas, veja:

1. As pessoas têm direito de se recusarem a receber tratamento médico por motivo de crença religiosa. O direito à recusa tem como fundamento a dignidade humana, que exige o respeito à autonomia da pessoa para tomar decisões sobre a sua saúde e o seu corpo. Além disso, está amparado na liberdade religiosa, que exige que o Estado garanta as condições para que as pessoas vivam de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação.
2. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem a eficácia e a segurança de procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Alguns deles já são oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, ainda não estão disponíveis em todos os hospitais e municípios. Nesse

cenário, o Estado tem o dever de oferecer tratamentos alternativos que não incluam transfusão de sangue, em respeito à fé religiosa do paciente. 3. Os pacientes Testemunhas de Jeová têm direito aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, para que possam exercer sua religião e, ao mesmo tempo, cuidar da saúde. Caso os métodos existentes no local em que moram não sejam adequados, poderão receber tratamento em outros lugares. Nesses casos, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, o poder público deve pagar pelas despesas do tratamento fora do seu município. 4. A recusa deve ser feita, de forma livre, consciente e informada pela própria pessoa adulta e não se aplica aos filhos menores de idade. Porém, caso exista um tratamento alternativo eficaz e seguro disponível, conforme avaliação médica, os pais podem escolher esse tratamento para seus filhos

O STF garantiu a autonomia do indivíduo, ou seja, liberdade de consciência. Demonstraram isso quando veda aos menores de idade essa liberdade, pois estes não conseguem exteriorizar uma consciência que ainda não foi constituída por completo, lembrando que, a objeção de consciência é fundamentada nas construções ao longo da vida, o saber, o modo de viver uma vida que se tirada não terá sentido, e isso, ainda não pode ser conferido em menores de idade.

O tribunal entendeu que a consciência do homem não pode ser interferida, o direito deve cuidar, reafirmar e garantir a vida plena, o Estado precisa fazer algo para não interferir na objeção, mas que garanta a vida daquele ser humano, esse é o papel do Estado. É necessário buscar meios para que aqueles que recusam recursos por questão de “fé”, ainda que se recusem, o papel do Estado continua sendo fornecer meios alternativos para que venham a ser satisfeitas aquelas demandas que é para todos aqueles que vivem em um Estado democrático de direito, é a colaboração da máquina estatal e o homem litúrgico e religioso.

10

Em relação a objeção de consciência no âmbito militar o Prof. José Carlos Buzanello, diz:

[...] objeção de consciência ao serviço militar – dispõe basicamente sobre o recrutamento e o exercício militar, possibilitando aos indivíduos o direito a evitar o serviço militar bélico aos que tenham apreensões de natureza religiosa acerca de lutar ou matar. A objeção de consciência ao serviço militar é omissiva, individual, personalíssima, pacífica, parcial. (Buzanello, 2001, p. 175)

5 CONCLUSÃO

A objeção de consciência é um direito fundamental de natureza complexa: embora seja considerado inviolável, não significa que esteja isento de limites. Trata-se de um absoluto jurídico que impõe ao Estado o dever de proteção, mas que admite ponderação diante de outros direitos fundamentais. O Estado foi criado com fim último e único de garantir a todos o ato de viver bem, trazer a todos um bem comum e inviolável, se não houver amparo para a “consciência” do próprio ser, o que dirá dos outros direitos.

O outro caráter é o externo, onde à objeção de consciência sai do campo conceitual e cai nos casos concretos, sendo essa externalização vedada para garantia de outros direitos. É nesse momento em que a relativização acontece, seja por aqueles que defendem essa objeção, de maneira ideológica sem fundamentos, ou por aqueles que são contra esse direito fundamental, com narrativas de que a liberdade de consciência é apenas o direito de sentimento. Sendo os dois pensamentos que relativizam e esquecem o verdadeiro significado desse direito constitucional.

O Estado brasileiro é uma comunidade que pauta sua laicidade na colaboração, sendo o Estado capaz de entender a importância das crenças individuais e da fé confessional pública, sendo meio indireto que o Estado conclui seu principal fim como sociedade política, o bem comum de todos. O Estado laico não é sinônimo de estado “ateu”, mas significa que o Estado estará garantindo todos os seus “súditos” direito de fazer ou não fazer, confessar ou não confessar, aceitar ou negar, todos pautados na busca da felicidade, ainda que seja se privando daquilo que é permitido. Permissividade não significará obrigatoriedade.

Fato é, entender a objeção de consciência em seu estado puro, o que move esse direito é a liberdade de buscar aquilo que faz parte do complexo de condições requeridas para que os membros da sociedade consigam exercer o direito natural da vida, conforme aquilo que estabeleceram historicamente como sua razão de ser, seja essa uma religião, crença, descrença. Essa busca pode vir de objetar-se de algo, como um comerciante que nega participar de um aumento de preço excessivo por causa de sua consciência, ou até mesmo de um religioso fiel negar-se de receber sangue para garantir sua vida terrena, mas acabar perdendo sua vida eterna, aquilo que tem como mais precioso e faz sua vida fazer sentido.

A relativização do direito só é mais uma amostra de como a sociedade contemporânea está superficial, mas precisamos voltar ao início e entender que a historicidade do direito faz compreendermos como o direito atual se desenvolveu e que ele não surgiu espontaneamente, que são mais que meros códigos.

Deveras, é importante que haja um amparo jurisdicional e especial que regulamentem a objeção de consciência para casos de maior repercussão, é necessário que a população entenda o papel do Estado nesses casos, sendo uma forma de colaboração, não repressão. É necessário a ponderação entre a resistência de fazer o que não poderá ser utilizado para o bem próprio, e aquilo que deve ser feito por ser benéfico a todos, sendo o Estado guardião principal do bem comum dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 51, n. 203, p. 165–183, jul./set. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.212.272 – Tema 1.069** (Testemunha de Jeová e recusa de transfusão de sangue). Julgado em: 26 nov. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1.212.272.Testemunhadejeova769_vAO_r.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 979.742 (Tema 952)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento em 25 set. 2024. Trânsito em julgado em 28 out. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5006128&numeroProcesso=979742&numeroTema=952>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BUZANELLO, José Carlos. **Objecção de consciência: um direito constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 38, n. 152, p. 173–182, out./dez. 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/730>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BUZANELLO, José Carlos. **Em torno da Constituição do direito de resistência**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, [s.n.], a. 42, n. 168, p. 6, out./dez. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p19.pdf. Acesso em: 17 out. 2025

DINIZ, Débora. **Estado laico, objecção de consciência e políticas de saúde**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, p. 1704–1706, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/kTXML5K9KppMLGhhx4MNRrn/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

FERES RIBEIRO, Q. O. **A relevância da objecção de consciência na percepção dos novos direitos no Brasil**. Revista Interdisciplinar do Direito, Valença, v. 22, n. 2, p. e20242202, 2024. DOI: 10.24859/RID.2024v22n2.1567. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1567>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FERNANDES, Ana Rita Oliveira. **(Des)Igualdade no exercício do Direito à objecção de consciência**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto, 2022. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/e1bf903eba7bf8fbde747dd229ff77ao/1?cbl=2026366&diss=y&loginDisplay=true&pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GIMENES, Nilson Roberto da Silva. **O direito de objeção de consciência às transfusões de sangue**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2005. (Dissertação de Mestrado em Direito).

LEITÃO, Matheus. **Liberdade não é uma via de mão única**. Blog do Matheus Leitão, G1, 14 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/09/14/liberdade-nao-e-uma-via-de-mao-unica.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Érica Babini Siqueira; DIAS, Tiago Henrique; LOPES, Maria do Patrocínio Tenório Nunes. **Caracterização atual da objeção de consciência: proposta crítica e renovada**. Revista Bioética, Brasília, DF, v. 29, n. 4, p. 675-684, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/VZT6P38yYjdJ3V6yhSDGmfC/?lang=pt#>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito e Política: obras reunidas**. Anápolis: Editora Magnificat, 2020.

TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. **Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.